

Para execução daqueles serviços, o orçamento da União consignará uma verba anual, durante o prazo da vigência do Plano (20 anos), com as seguintes dotações: Rio Grande do Sul, 200 milhões de cruzeiros; Santa Catarina, 80 milhões; Paraná, 100 milhões, e Mato Grosso 120 milhões, com uma incidência porcentual de 10% a cada novo exercício.

Criados os Ministérios da Indústria e Comércio e das Minas e Energia

Foi sancionada pelo presidente da República lei do Congresso Nacional, que tomou o n.º 3782, criando os Ministérios da Indústria e Comércio e das Minas e Energia, cuja instalação se verificará no dia 1 de fevereiro do ano vindouro. A referida lei incorpora às duas novas pastas do governo da República e inclui na sua jurisdição numerosos órgãos, repartições e entidades atualmente compreendidos em diferentes áreas da administração federal.

É o seguinte, na íntegra, o teor do diploma legal:

“Art. 1.º É criado o Ministério da Indústria e Comércio, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio.

Art. 2.º É criado o cargo de Ministro de Estado da Indústria e Comércio, com as mesmas honras, prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 3.º São incorporados ao Ministério da indústria e Comércio os seguintes órgãos e repartições da administração federal:

I — Departamento Nacional da Indústria e Comércio;

II — Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

III — Instituto Nacional de Tecnologia;

IV — Departamento de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 4 Ficam incluídas na jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio as seguintes entidades:

I — Instituto Brasileiro do Café;

II — Instituto do Açúcar e do Alcool;

III — Instituto Nacional do Mate;

IV — Instituto Nacional do Pinho;

V — Instituto Nacional do Sal;

VI — Instituto de Resseguros do Brasil;

VII — Companhia Siderúrgica Nacional;

VIII — Fábrica Nacional de Motores;

IX — Companhia Nacional de Alcalis;

X — Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 5.º É criado o Ministério das Minas e Energia, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e energia.

Art. 6.º É criado o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia, com as mesmas honras, prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 7.º São incorporadas ao Ministério das Minas e Energia os seguintes órgãos e repartições da administração federal:

I — Departamento Nacional da Produção Mineral;

II — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

III — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;

IV — Conselho Nacional do Petróleo;

V — Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Art. 8.º São incluídas na jurisdição do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades:

I — Companhia Vale do Rio Doce SA;

II — Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

III — Petróleo Brasileiro SA;

IV — Comissão Nacional de Energia Nuclear;

V — Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

Art. 9.º Os Ministérios criados por esta lei serão instalados a 1.º de fevereiro de 1961.

§ 1.º São incluídos nos quadros dos novos Ministérios todos os cargos, funções e respectivos ocupantes dos órgãos e repartições aos mesmos incorporados.

§ 2.º São transferidos para os novos Ministérios os saldos de dotações orçamentárias destinados aos órgãos e repartições incorporados, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais não utilizadas.

Art. 10. A partir de 1.º de fevereiro de 1961, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passará a denominar-se Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 11. É revigorada, até 30 de abril de 1961, a lei n.º 1 522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de ns. 3 084, de 29 de dezembro de 1950, 3 344, de 14 de fevereiro de 1957, 3 415, de 30 de junho de 1958, e 3 590, de 22 de julho de 1959.

§ 1.º Extinguir-se-ão, na data mencionada neste artigo, a Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

§ 2.º O acervo, as dotações orçamentárias e o pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus

órgãos auxiliares serão incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3.º O Ministro da Indústria e Comércio poderá determinar que continuem funcionando, até serem liquidados ou transferidos para outros órgãos, os armazéns, postos de venda e unidades semelhantes mantidos pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos especiais:

I — De Cr\$ 50 000 000,00, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério da Indústria e Comércio.

II — De Cr\$ 50 000 000,00, pelo Ministério da Agricultura, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério das Minas e Energia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Láfer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

João Batista Ramos

Francisco de Mello

Mário Pinotti."

Cursos de extensão universitária na Faculdade Nacional de Filosofia

ASSUNTOS: *Problemas da Geografia Regional da Ásia Oriental e problemas contemporâneos de climatologia e de geografia aplicada.*

A Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil programou para o período de agosto a novembro do corrente ano a realização de dois cursos de extensão universitária, ambos